



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796966 - SP (2024/0432572-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDERSON GONCALVES ARRISSE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507
RODRIGO CARLOS BISCOLA - SP202476
AGRAVADO : ADL SOROCABA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO DOS SANTOS - SP257179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. REVELIA. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte quanto ao tema é no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que, para a procedência do pedido, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

2. *A decretação da revelia não impede a produção de provas pelo réu, desde que intervenha no processo antes do término da instrução processual* (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.523.445/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796966 - SP (2024/0432572-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANDERSON GONCALVES ARRISSE**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507**
: **RODRIGO CARLOS BISCOLA - SP202476**
AGRAVADO : **ADL SOROCABA TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **VALMIR APARECIDO DOS SANTOS - SP257179**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. REVELIA. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte quanto ao tema é no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que, para a procedência do pedido, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

2. *A decretação da revelia não impede a produção de provas pelo réu, desde que intervenha no processo antes do término da instrução processual* (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.523.445/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDERSON GONÇALVES ARRISSE (ANDERSON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Desembargador MORAIS PUCCL, assim ementado:

Ação de cobrança. Compra e venda de caminhão. Sentença de

procedência. Recurso da ré. Revelia da ré que não enseja na necessária procedência do pedido. Presunção de veracidade de que a ré deixou de realizar a transferência do veículo após a aquisição pelo autor. O autor poderia exigir o cumprimento da obrigação da ré para transferir o veículo para o seu nome, mas a situação não lhe garante a obrigação de a ré receber o veículo de volta com o pagamento da valorização do bem. Pedido julgado improcedente. Como as partes não chegaram a um acordo sobre distrato ou recompra, não há como reconhecer a obrigação de a ré pagar o valor da valorização do bem. Portanto, não se reconhece a recompra, tampouco o distrato, inexistindo obrigação de a ré pagar valor de valorização do veículo. Não havendo consenso sobre a situação, deve prevalecer a compra e venda firmada previamente entre as partes em 20.11.2020. Cobrança do autor quanto aos fretes. Não obstante a revelia, a ré pode produzir provas e comprovou o pagamento de valores que não foram computados na planilha de débitos trazida pelo autor. Pedido julgado improcedente. Recurso provido para julgar a ação improcedente. . (e-STJ, fl. 207)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, ANDERSON alegou a violação do art. 344 do CPC, ao sustentar que a ausência de resposta do réu ou a falta de resposta válida à ação, torna o réu revel, o mesmo ocorrendo no caso dos autos, com a apresentação e contestação fora do prazo. Assim, em nenhuma hipótese a peça intempestiva e os documentos que a acompanham podem servir de fundamentos para que o juízo ou o tribunal afaste os fatos trazidos na inicial, sendo consequência lógica e jurídica a procedência dos pedidos formulados. Menciona julgados em apoio à sua tese.

Da revelia

A questão foi assim esclarecida pela Turma julgadora:

Em razão da revelia, presume-se verdadeira a alegação do autor de que a ré não adimpliu os serviços realizados pelo autor. A revelia, porém, não é absoluta, não produzindo seu efeito quando estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso, não obstante a intempestividade da contestação, a ré pode produzir provas e juntou, com a referida peça, comprovantes de pagamento de f. 111/124.

Os comprovantes de pagamento abaixo, apresentados pela ré e com descrição de "pagamento frete", não foram considerados na planilha apresentada pelo autor [...]

Por tais razões, não há como condenar a ré no pagamento do valor cobrado a título de frete de R\$ 9.874,16. (e-STJ, fl. 213/214).

Com efeito, o entendimento desta Corte quanto ao tema é no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que, para a procedência do pedido, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para a procedência do pedido, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. Ademais, derruir as conclusões do Tribunal de piso acerca da verossimilhança dos fatos alegados pela parte recorrida, bem como da comprovação da prestação dos serviços, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático provatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.679.223/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMUTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta.

2. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AglInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

3. Modificar o aresto impugnado e aplicar aos requeridos os efeitos da revelia, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.505.274/SP, relator Ministro Humberto Martins,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, competindo à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito.

2. O Tribunal estadual assentou que, embora intempestiva a contestação, a prova documental teria evidenciado a celebração de contrato de prestação de serviços de transporte, considerando que não houve contrato verbal de representação comercial. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.597.543/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

Ademais, a decretação da revelia não impede a produção de provas pelo réu, desde que intervenha no processo antes do término da instrução processual (AgInt no AREsp n. 1.523.445/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

Assim, não prospera o recurso com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ADL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.796.966 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/043257-29

Número de Origem:
10129058820228260506

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. Ministro ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON GONCALVES ARRISSE

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507
RODRIGO CARLOS BISCOLA - SP202476

AGRAVADO : ADL SOROCABA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : VALMIR APARECIDO DOS SANTOS - SP257179

ASSUNTO : COMPRA E VENDA ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA OBRIGAÇÕES
- COMPRA E VENDA ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA DIREITO
CIVIL - COMPRA E VENDA ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA OBRIGAÇÕES - COMPRA E VENDA ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025

